

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1271/73

Aprovado por Deliberação

Em 27/6/1973

PROCESSO CEE N° 550/73

INTERESSADO - ANDRÉ VICTOR SINGER

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS Jr.

HISTÓRICO - André Victor Singer, filho de Paulo Israel Singer e de Evelyne Pape Singer, nascido a 19 de fevereiro de 1958, em São Paulo, Capital, RG. 6.434.173, residente e domiciliado em São Paulo, à Av. Angélica 896, apt° 64, solicita a este Conselho a revalidação de seus estudos feitos em escolas de país estrangeiro.

O requerente completou o curso primário em São Paulo, Capital. A seguir, em 1968, foi aprovado nos exames de admissão que prestou no C.E. Prof. Macedo Soares. No mesmo estabelecimento completou a 1ª série ginasial.

Em 1970, tendo transferido a residência para o Chile, com a família, fêz os estudos de preparação para prestar o exame de admissão à "Ensenanza Média" que corresponde ao Colégio, do Brasil.

Em 1971 prestou o exame de admissão e, tendo sido aprovado, cursou a 1ª série em 1971 e a 2ª em 1972, que terminou com aprovação.

Nas duas séries estudou as seguintes disciplinas: Castellano, Ciências Sociais e Históricas, Inglês, Francês, Matemática, Ciências Naturais ou Biologia, Educação Musical, Artes Plásticas e Técnicas Especiais.

Em 1973, tendo regressado ao Brasil, prestou exames de seleção à 1ª série do 2º grau pelo qual demonstrou achar-se apto para cursar aquele grau, conforme atesta documento emitido pelo Estabelecimento, mas foi prestado o referido exame, no Colégio Equipe, desta Capital.

A documentação referente à vida escolar do requerente no Chile deve ser rubricada pelas autoridades diplomáticas.

APRECIÇÃO - O requerente completou, ao todo, oito séries de estudos, sempre aprovado. No exame de seleção prestado no Brasil demonstrou sua capacidade para cursar a 1ª série do 2º grau e a Escola atesta sua boa qualidade como estudante.

O currículo da Escola em que estudou, no Chile, é bom, faltando ao estudante para ingressar no sistema brasileiro, fazer o exame especial de disciplinas obrigatórias do currículo das escolas que não constam daquele currículo. No Brasil. Tomados no seu conjunto os estudos realizados pelo requerente podem ser considerados equivalentes ao do 1º grau a nível da 8ª série, para prosseguimento de estudos no 2º grau. Lei 5.692/71.

CONCLUSÃO - Em vista do exposto, sou de parecer que os estudos realizados pelo requerente, tomados no seu conjunto podem ser considerados equivalentes aos do 1º grau a nível da 8ª série, podendo ele matricular-se na 1ª série do 2º grau, devendo prestar os exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e, se for necessário, a critério da Escola, de Português.

O requerente não poderá receber o certificado de conclusão do 2º grau sem primeiro regularizar a sua documentação com a rubrica das autoridades consulares, e reconhecer a firma da autoridade escolar, sem prejuízo da sua matrícula imediata.

Saa Paulo, 16 de maio de 1973

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS Jr.
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão de Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente